20/10/2026

Número: **5003257-96.2024.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **08/01/2024**

Valor da causa: **R$ 32.451.452,92**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DIMEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA (AUTOR)	
	YURI GALLINARI DE MORAIS (ADVOGADO) LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE (ADVOGADO)
DIMEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
ALEXANDRE REIS PEDROSA (LEILOEIRO(A))	
MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR (LEILOEIRO(A))	
BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
BATISTA & ASSOCIADOS CONTABILIDADE LTDA - ME (PERITO(A))	
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

	RODRIGO SALVADOR (ADVOGADO) **PUBLIUS RANIERI (ADVOGADO)** **FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO (ADVOGADO)** **HENRIQUE GAEDE (ADVOGADO)** **ISRAEL DE SOUZA FERIANE (ADVOGADO)** **IGOR FACCIM BONINE (ADVOGADO)** **VITOR BASSI SERPA (ADVOGADO)** **GERALDO GRAZZIOTTI BORGES (ADVOGADO)** **AMANDA LIMA RIBEIRO (ADVOGADO)** **ITALO NARCISO LIMA RIBEIRO (ADVOGADO)** **BRUNA LEMOS SANTOS (ADVOGADO)** **ALEXANDRE FONTANA DE BARROS (ADVOGADO)** **CLAUDIO PLACIDO DOS SANTOS (ADVOGADO)** **THIAGO GALVAO SEVERI (ADVOGADO)** **FABIO GIFONI ROCHA (ADVOGADO)** **FRANCISCO NAPOLI (ADVOGADO)** **DANIELE NAPOLI (ADVOGADO)** **BRUNO DAL BO PAMPLONA (ADVOGADO)** **FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO)** **SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA (ADVOGADO)** **EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES (ADVOGADO)** **HERIK ALVES DE AZEVEDO (ADVOGADO)** **RENNER SILVA FONSECA (ADVOGADO)** **EULER DE MOURA SOARES FILHO (ADVOGADO)** **ANDRE LUIZ LIMA SOARES (ADVOGADO)** **RITA ALCYONE PINTO SOARES (ADVOGADO)** **LUIZ ANTONIO RIBEIRO (ADVOGADO)** **SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO)** **JOAO VICENTE BERRIEL NETTO (ADVOGADO)** **FELIPE DO CANTO ZAGO (ADVOGADO)** **ROSANA GALATI MARIANO (ADVOGADO)** **RICARDO GARRIDO SCATOLIN (ADVOGADO)** **BRUNO VEIGA PECLY (ADVOGADO)** **BARBARA RENATA SOARES GOMES (ADVOGADO)** **NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA (ADVOGADO)** **VANESSA ANDRADE QUITES MARCIANO (ADVOGADO)** **VICTOR SALGADO DIBO (ADVOGADO)** **CARLOS EDUARDO CARVALHO PINHO TAVARES (ADVOGADO)** **FRANCISCO EDUARDO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO)** **HUMBERTO SAUSMIKAT COELHO (ADVOGADO)** **MARIANA ANDRADE RODRIGUES PERLATTO (ADVOGADO)** **CHRISTIANO JOSE PERLATTO (ADVOGADO)** **FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI (ADVOGADO)** **ROGERIO SIULYS (ADVOGADO)** **ALEXANDRE SHIKISHIMA (ADVOGADO)** **FABRICIO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO)** **THAIS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)** **RICARDO DE ABREU BIANCHI (ADVOGADO)** **ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES (ADVOGADO)** **MATHEUS INACIO DE CARVALHO (ADVOGADO)** **JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO (ADVOGADO)** **FAUSTO NAVAJAS DE SA LEITE (ADVOGADO)**

	FREDERICO ALBERTO BLAAUW (ADVOGADO) **ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS (ADVOGADO)** **GILSON MAREGA MARTINS (ADVOGADO)** **MARIA GABRIELA ROSA GOMES RIBEIRO (ADVOGADO)** **PAULO AUGUSTO ROSA GOMES (ADVOGADO)** **REINALDO CAMPOS LADEIRA (ADVOGADO)** **RENATO SANCHEZ VICENTE (ADVOGADO)** **CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS (ADVOGADO)** **LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE (ADVOGADO)** **MARCELO FERNANDES MADRUGA (ADVOGADO)** **ANDERSON FIGUEIREDO (ADVOGADO)** **SANDRA REGINA FREIRE LOPES (ADVOGADO)** **RODRIGO ANGELO VERDIANI (ADVOGADO)** **DANIEL JARDIM SENA (ADVOGADO)** **RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO)** **FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO)** **CRISTIANO TRIZOLINI (ADVOGADO)** **ANTONIO CARLOS DE AGUIAR ACIOLI LINS (ADVOGADO)** **FRANCISCO TIBERIO BARBOSA DE LIMA (ADVOGADO)** **SUSETE GOMES (ADVOGADO)** **ROBERTO DE FARIA MIRANDA (ADVOGADO)** **KARLA ROBERTA GALHARDO (ADVOGADO)** **PEDRO GLASS (ADVOGADO)** **GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA (ADVOGADO)** **ELEN FABIA RAK MAMUS BARRACHI (ADVOGADO)** **MARIANA CARDOSO ZIMMERMANN (ADVOGADO)** **RODRIGO ARANTES DE MAGALHAES (ADVOGADO)** **FABIANA MACHADO FURLAN LORENZATO (ADVOGADO)** **BIANCA GULMINIE JOSUE (ADVOGADO)** **MARCUS DE FREITAS GOUVEA (ADVOGADO)** **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)** **CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)** **RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)** **FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)** **PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS (ADVOGADO)** **MARIO CEZAR PEDROSA SOARES (ADVOGADO)** **ALEXANDRE ESTEVES (ADVOGADO)** **CINIRA GOMES LIMA MELO (ADVOGADO)** **MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)** **LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARAES (ADVOGADO)** **EZIO PEDRO FULAN (ADVOGADO)** **MATILDE DUARTE GONCALVES (ADVOGADO)** **JOSE CARLOS DE MORAES (ADVOGADO)** **FERNANDO ROGERIO MARCONATO (ADVOGADO)** **NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO)**
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
CLEBER BATISTA DE SOUSA (PERITO(A))	
PIMENTA E DANTAS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	BRENO DA SILVA DANTAS (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10576931461	14/11/2025 15:39	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5003257-96.2024.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Concurso de Credores]

AUTOR: DIMEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA CPF: 06.166.794/0001-44

RÉU: DIMEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA CPF: 06.166.794/0002-25

Vistos, etc.

1. Trata-se de processo de Recuperação Judicial da empresa DIMEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos, que, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências – LRF), requereu os benefícios da recuperação judicial. O processamento do pedido foi deferido por este Juízo em 23 de fevereiro de 2024, conforme decisão de (ID 10340342131), ocasião em que foi nomeada como Administradora Judicial a sociedade Pimenta e Dantas Administração Judicial Ltda., CNPJ 35.475.246/0001-02, tendo como profissional responsável pela condução do processo o Dr. Breno da Silva Dantas, OAB/MG 164.992.

2. Após o regular processamento, o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) foi apresentado tempestivamente e submetido à Assembleia Geral de Credores (AGC). A AGC, realizada em segunda convocação no dia 22 de outubro de 2024, conforme ata juntada aos autos (ID 10332972592 e seguintes), aprovou o PRJ. A referida aprovação foi homologada por este Juízo por meio da sentença de (ID 10340342131), que, embora tenha concedido a recuperação judicial à empresa DIMEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA., determinou a exclusão de cláusulas consideradas ilegais, notadamente as cláusulas 7.2.10, 7.2.7, 7.7.1, 7.7.2 e 7.8.11, por contrariarem as normas prescritas na Lei Federal nº 11.101/05.

3. No curso do processo de recuperação judicial, após a homologação do plano e concessão da

recuperação, a Administradora Judicial, em sua manifestação de (ID 10508007659), apresentou alegações de extrema gravidade, indicando o descumprimento substancial das obrigações assumidas pela Recuperanda no Plano de Recuperação Judicial. Embora o conteúdo integral da referida manifestação não esteja detalhado nos autos, a natureza das alegações foi considerada suficientemente grave por este Juízo para ensejar a intimação pessoal da Recuperanda para constituição de novo advogado e manifestação no prazo legal, bem como a intimação sucessiva dos credores e do Ministério Público, conforme despacho de (ID 10550519901).

4. Em resposta às intimações e diante das evidências de descumprimento do plano, o Ministério Público, por meio do parecer de (ID 10562572678), manifestou-se favoravelmente à convolação da recuperação judicial em falência, corroborando as alegações de inviabilidade do soerguimento da empresa e a necessidade de adoção da medida falimentar. Outras petições foram juntadas aos autos (ID 10532409800 e ID 10554020900), contribuindo para a instrução do presente incidente.

5. É o relatório. Decido.

6. O presente procedimento de Recuperação Judicial da empresa DIMEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA. teve seu início regular, com a apresentação tempestiva do Plano de Recuperação Judicial e sua subsequente aprovação pela Assembleia Geral de Credores e homologação judicial. A concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, visava permitir que a devedora superasse a situação de crise econômico-financeira, a fim de manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

7. Contudo, no decorrer da fase de cumprimento do plano, verificou-se o descumprimento das obrigações assumidas pela Recuperanda. A Administradora Judicial, em sua manifestação de (ID 10508007659), apontou falhas graves e persistentes na execução do Plano de Recuperação Judicial, as quais, pela sua natureza e extensão, comprometem irremediavelmente a capacidade da empresa de se reerguer e de cumprir com os compromissos pactuados com seus credores. Tais alegações, consideradas de alta gravidade por este Juízo, foram objeto de análise e manifestação do Ministério Público, que, em seu parecer de (ID 10562572678), concluiu pela inviabilidade da manutenção da recuperação judicial e pela necessidade de sua convolação em falência.

8. A Lei nº 11.101/2005 estabelece, em seu artigo 73, as hipóteses em que o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial, confira-se:

> **“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:**
>
> **I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;**
>
> **II – pela não apresentação, pelo**

devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4o do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1odo art. 61 desta Lei.”

Dentre elas, o inciso IV é claro ao dispor que a falência será decretada "por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei".

O § 1º do artigo 61, por sua vez, preceitua que "o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial implica a convolação da recuperação em falência".

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei."

9. No caso em tela, a análise dos autos revela que a Recuperanda não logrou êxito em cumprir as condições e obrigações essenciais estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial homologado. A persistência no descumprimento, conforme apontado pela Administradora

Judicial e corroborado pelo Ministério Público, demonstra que a empresa não possui as condições necessárias para se manter no mercado e honrar seus compromissos, frustrando o objetivo primordial da recuperação judicial. A manutenção do processo de recuperação, diante de um cenário de descumprimento reiterado e substancial, apenas protelaria uma situação insustentável, gerando maiores prejuízos aos credores e à própria economia.

10. A convolação em falência, neste contexto, não se configura como uma medida punitiva, mas sim como a consequência legal e necessária diante da constatação de que o instrumento da recuperação judicial não se mostrou eficaz para o soerguimento da empresa. A falência, nesse momento, surge como o mecanismo legal apto a promover a liquidação ordenada do patrimônio da devedora, visando a satisfação dos credores de forma equitativa e a minimização dos impactos negativos da insolvência.

11. Assim, com fulcro no inciso IV do artigo 73 da Lei nº 11.101/2005, a convolação da recuperação judicial em falência é a medida que se impõe, em estrita observância aos preceitos legais e à proteção dos interesses da coletividade de credores.

12. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a Recuperação Judicial da empresa DIMEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA., CNPJ nº 06.166.794/0001-44.

14. Em consequência, determino as seguintes providências:

15. Fixo o termo legal da quebra para o dia 25 de novembro de 2023, correspondente ao 90º (nonagésimo) dia anterior à data do pedido de recuperação judicial, nos termos do inciso II do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.

16. Mantenho como Administradora Judicial a sociedade Pimenta e Dantas Administração Judicial Ltda., CNPJ 35.475.246/0001-02, tendo como profissional responsável pela condução do processo o Dr. Breno da Silva Dantas, OAB/MG 164.992, com endereço eletrônico a ser informado nos autos. Para fins do artigo 22, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, a Administradora Judicial deverá:

a. Ser intimada para, aceitando o múnus, assinar o termo de compromisso no prazo legal.

b. Proceder à arrecadação e avaliação dos bens e documentos da falida, visando à realização do ativo, sendo que estes ficarão sob sua guarda e responsabilidade.

c. Aceito o encargo e assinado o respectivo termo de compromisso, expeça-se em seu favor, imediatamente, alvará de arrecadação de eventuais bens e documentos da falida. O alvará conterá poderes para, se necessário, proceder a arrombamentos, adentrar em imóveis, ainda que residenciais, e onde exista fundado receio de se encontrar bens e documentos objetos da arrecadação, respeitando-se os protocolos sanitários estabelecidos pelas autoridades competentes, assim como os horários legais para adentrar em imóveis com restrição de acesso. Constará no alvará que a Administradora Judicial poderá requisitar em nome do Juízo o concurso da força pública para auxiliar no cumprimento das diligências.

17. Intime-se a Administradora Judicial para informar os nomes dos sócios da falida, a fim de que prestem as declarações do artigo 104 da Lei nº 11.101/2005.

18. Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, ficam suspensas todas as

execuções e ações individuais contra a falida sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei.

19. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas divergências de créditos (artigo 99, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005), as quais deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, através do e-mail por ela informado ou outro meio de comunicação. Somente após a publicação do edital a que se refere o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pela Administradora Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente da falência, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

20. Neste mesmo prazo, deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos relativos à sede e filiais.

21. Na defesa dos interesses da Massa Falida, determino que se oficie:

a. À BOLSA DE VALORES solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em 25 de novembro de 2023, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência.

b. À Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), via sistema próprio, solicitando a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome da empresa falida, aguardando-se o envio das informações encontradas.

c. Ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, via SISBAJUD, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em instituição financeira subordinada à sua fiscalização.

d. Ao DETRAN, via RENAJUD, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida.

e. Ao INFOJUD, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do número do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda.

f. Aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Federal e Trabalhista para que informem sobre ações em que a falida seja parte.

g. À JUCEMG, solicitando que proceda à anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações.

h. Aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida.

i. Ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, nos termos do inciso VIII do artigo 99 da LRF.

22. Determino que seja lacrado o estabelecimento da falida, com expedição de mandado respectivo (artigo 109 da Lei nº 11.101/2005).

23. Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores a ser apresentada pela Administradora Judicial.

24. Determino a intimação eletrônica do MINISTÉRIO PÚBLICO e das FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, inciso XIII e § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

25. Custas pela Massa Falida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MURILO SILVIO DE ABREU

Juiz de Direito

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte